



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001067/2003-00
Recurso nº 160.702 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente BETTINA MOULIN COELHO LIMA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças dos impostos lançados de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Relator

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Giovanni Christian Nunes Campos e Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 45 a 49da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado, por AFRF da DRF/Vitória, o Auto de Infração de fls. 05/06, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar de R\$3.326,88, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário lançado totaliza R\$7.393,65.

A autuação decorreu da constatação de:

- a) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da prefeitura de Vitória, no valor de R\$21.130,60, conforme informação da fonte pagadora;
- b) Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Unimed Vitória, no valor de R\$30.959,88, conforme informação da fonte pagadora.

Os enquadramentos legais encontram-se à fl.06 dos autos.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/03/2003, conforme documento de fl. 32.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 08/04/2003, a impugnação ao lançamento de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que houve erro involuntário na transmissão de sua declaração e que recolheu os DARF correspondentes ao resultado apurado na declaração, impressos pelo sistema gerador da declaração.

Questiona ainda se o Auditor autuante não teria que ter observado “erro gritante”em sua declaração e ter comunicado à interessada a ocorrência de tal erro e que a falta de comunicação de seu erro ceceou-lhe o direito de corrigi-lo em tempo hábil. Ao final, se insurge contra a cobrança de multa de juros, já que seus erros foram involuntários.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 190, de 21/02/2006, publicada no DOU em 24/02/2006.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto suplementar dos R\$3.326,88 consignados no auto de infração para R\$697,51 pela apresentação de provas em relação às despesas médicas comprovadas e imposto recolhido antes do procedimento fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 57 a 59, alegando em síntese que a contribuinte aceita o valor do imposto mantido na DRJ e os respectivos juros de mora, contudo, considera indevida a multa de ofício aplicada por estar demonstrado que a contribuinte se comportou de forma exemplar, corroborado com a possibilidade de erro na transmissão aceita pela autoridade julgadora que utilizou os dados prestados pela contribuinte.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Não obstante a contribuinte discurrir sobre vários assuntos correlacionados com o valor do imposto mantido, ela é expressa ao concordar com o valor do imposto e juros, somente recorrendo da multa de ofício aplicada.

A contribuinte, embasa sua pretensão no fato da própria decisão recorrida ao usar as informações da sua declaração - teoricamente enviada e não transmitida, nem processada - estar implicitamente aceitando que essas informações foram enviadas tempestivamente.

No entanto, o que ocorreu foi que o relator da DRJ considerou sim informações de pagamentos e de despesas, comprovadas por documentação apensada aos autos independente dessa Declaração supostamente entregue e não processada. Isso não dá ao contribuinte o direito de se considerar isento de qualquer responsabilidade, o que poderia ter ocorrido somente se houvesse quitação integral do valor do imposto de renda da pessoa física devido. Isso não ocorreu. Restabelecendo a verdade dos fatos, a DRJ constatou que a contribuinte era devedora de imposto de renda e, assim, mantida essa parcela é devida o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Destarte, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa no lançamento impugnado.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na cobrança da multa, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos a decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator